



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

**RELATORIA:** DIRETORIA-GERAL - DG**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 33/2024**OBJETO:** Acordo de Cooperação Técnica**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.066259/2024-36**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer n. 00057/2024/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1. Trata-se de proposta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Município de Uberlândia/MG, por intermédio da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

2. O presente ACT tem por objeto:

- O desenvolvimento de projetos, serviços e ações de interesse comum entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e o Município de Uberlândia/MG, por intermédio da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, que envolvem a integração de ferramentas tecnológicas, apoio administrativo, operacional, em treinamentos e capacitações, em inteligência e comunicação institucional;
- A delegação de competência para fiscalização do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (TRIIP), conforme os artigos nº 22, incisos III e nº 24, inciso VIII e parágrafo único, inciso I, todos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

## 2. DOS FATOS

3. A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT tem por missão "contribuir para o desenvolvimento nacional por meio da efetiva regulação e fiscalização do setor de transportes terrestres, **assegurando serviços e infraestrutura adequados à sociedade**" (**grifo nosso**). Por sua vez, o PROCON Uberlândia/MG, órgão público de defesa do consumidor, tem, entre outras, a função de receber reclamações para mediar soluções de conflitos entre consumidor, empresas e prestadores de serviços de forma extrajudicial, equilibrando e harmonizando as relações entre consumidores e fornecedores.

4. Em 2020 iniciou-se uma série de operações conjuntas entre a ANTT e o PROCON Uberlândia/MG, com o objetivo de, a partir da cooperação entre os órgãos, realizar fiscalizações mais eficientes do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros ofertado à sociedade. Tais operações continuaram sendo realizadas ao longo dos anos, culminando, em 2023, na ideia da formalização da parceria através de um Acordo de Cooperação Técnica, com delegação de competência.

5. As duas instituições em conjunto têm o potencial de agregar o conhecimento e a capacidade de fiscalização do transporte rodoviário de passageiros da ANTT à capacidade de fiscalização e solução de conflitos do PROCON Uberlândia/MG, resultando no oferecimento de um serviço extremamente benéfico para a sociedade, além de uma diminuição na judicialização de conflitos entre consumidores e empresas transportadoras de passageiros.

6. Ademais, considerando a presença constante do PROCON Uberlândia/MG no Terminal Rodoviário Presidente Castelo Branco, em Uberlândia/MG, a celebração deste Acordo, a partir da delegação de competência de fiscalização da ANTT para o Município de Uberlândia/MG, por intermédio da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, tem a possibilidade de aumentar a capacidade de fiscalização desta Agência, ao passo em que permite que os servidores da ANTT ali lotados tenham maior mobilidade, podendo participar de atividades externas de fiscalização, sem desguarnecer o Terminal Rodoviário. Dessa forma, contribui-se de forma efetiva para, dentre outros casos, coibir a circulação do transporte clandestino, contribuindo de forma direta para a redução de acidentes nas rodovias e a redução da criminalidade inerente a esse transporte, sem deixar de atender às demandas dos usuários do transporte rodoviário interestadual de passageiros.

7. Dentre as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, trazidas pelo art. 106 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estão fiscalizar preços, abastecimento, qualidade e segurança de bens e serviços. Sendo a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON um órgão integrante do SNDC, entende-se que as suas competências fiscalizatórias aqui descritas compatibilizam-se integralmente com aquelas a serem assumidas a partir da delegação de competência de fiscalização objeto do ACT.

8. No cenário atual, a ANTT conta com reduzido quadro de servidores efetivos para o desempenho da fiscalização, especialmente na região de atuação do ente signatário, o que prejudica a efetividade da fiscalização, inviabilizando o cumprimento de sua missão institucional.

9. Assim, a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 24, parágrafo único, inciso I, faculta à ANTT firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas.

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

10. Em um primeiro momento, há de se salientar que o Acordo de Cooperação Técnica - ACT é o instrumento jurídico apto para formalizar o interesse dos partícipes na mútua cooperação, visando à execução de programas de trabalho, projetos, atividades e/ou eventos de interesse comum, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos, inclusive entre órgãos e entidades da Administração Pública.

11. O arcabouço normativo é farto ao permitir que a ANTT firme convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas<sup>[1]</sup>, assim como possibilita às agências reguladoras promover a articulação de suas atividades com órgãos da Administração Pública, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério e mediante acordo de cooperação, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, mantendo as suas competências normativas<sup>[2]</sup>.

12. Destaca-se que o ACT em apreço deve observar, no que aplicável, a nova **Lei de Licitações nº 14.133, de 2021**, bem como ao **Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023** que promoveu a regulamentação pelo Poder Executivo Federal do art. 184 da citada lei. O sobredito Decreto, no que atine às disposições atinentes ao acordo de cooperação técnica, entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2023.

13. Por esta razão, foi recomendado pela área jurídica PF-ANTT no **Parecer nº 00057/2024/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 23013058), ajustes na minuta do acordo, o que foi devidamente observado pela área técnica.
14. Outro requisito jurídico essencial para a celebração de um acordo de cooperação é a existência do interesse comum entre as partes na execução do objeto do ajuste, ou seja, manifestação inequívoca do Município de Uberlândia/MG, por intermédio da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, quanto ao interesse em implementar o objeto da avença ora proposta, o que se verifica através da Manifestação de Interesse (SEI nº 22275366).
15. Importante ponderar que as despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os partícipes e outras que se fizerem necessárias correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos das partes, não havendo transferência voluntária de recursos financeiros.
16. Considerando o cenário atual, com reduzido quadro de servidores efetivos para o desempenho da fiscalização, o que prejudica diretamente a sua efetividade, e a necessidade de mitigar a ocorrência de sinistros de trânsito, assim como o número de lesões graves e mortes, no transporte rodoviário de passageiros, é que se faz mister a aprovação deste Acordo de Cooperação Técnica.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

17. Diante de todo o exposto, considerando a existência de objetivos comuns entre os partícipes, bem como o interesse mútuo na celebração do Acordo, externados na Manifestação de Interesse (SEI nº 22275366), e da manifestação técnica exarada na Nota Técnica (SEI nº 22258921), cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, VOTO por aprovar a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Município de Uberlândia/MG, por intermédio da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, conforme minuta de Deliberação (SEI nº 23448978) e minuta de Acordo de Cooperação Técnica (SEI nº 23303707).

Brasília, 20 de maio de 2024.

**RAFAEL VITALE**

Diretor-Geral

[1] art. 24, parágrafo único, inciso I da Lei nº 10.233, de 2001

[2] art. 34 da Lei 13.848, de 2019



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 20/05/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23387872** e o código CRC **1C0B953D**.